



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.002222/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.565 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente VIVALDO HUBNER VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO APRECIAÇÃO.

O recurso voluntário deve se ater a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se a não apreciação por este colegiado em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. SÚMULA CARF Nº 4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 22/26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$9.626,85 para saldo de imposto a pagar de R\$24.808,65.

A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos e de compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/7/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 8/8/2008, às fls. 2/4 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- os rendimentos recebidos do Hospital César Leite foram no montante de R\$ 35.489,90, conforme constou em sua declaração e de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pelo próprio hospital;
- que a omissão dos rendimentos obtidos da Prefeitura Municipal de Uma ocorreu por não ter recebido o comprovante de rendimentos em tempo hábil;
- pede o cancelamento das penalidades aplicadas, multa de ofício e juros de mora;
- requer por todos os meios de prova legalmente admitidos.

Previamente ao julgamento, a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligências, junto ao contribuinte (fls.39/47) e junto a uma das fontes pagadoras (fls. 50/99).

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 102/107):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS. CÁLCULO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Restando comprovado, no cálculo do imposto suplementar apurado, pela fiscalização, que os valores dos rendimentos foram omitidos, é de se manter o lançamento.

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS. CÁLCULO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Restando comprovado, no cálculo do imposto suplementar apurado pela fiscalização, que a fonte pagadora apresentou informações incorretas em DIRF, é de se cancelar o lançamento.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005
PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Dever ser indeferido o pedido de produção de provas quando 'esse procedimento mostrar-se prescindível para a solução da lide, em face dos elementos já acostados aos autos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA FONTE.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

O colegiado de primeira instância cancelou parte da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 24/6/2010 (fl. 111), o contribuinte, em 22/7/2010 (fl. 112), apresentou recurso voluntário, às fls. 112/140, alegando, em apertado resumo, que:

- teria efetuado o recolhimento do montante de R\$7.605,42 para quitação do débito referente ao processo 13631.002222/2008-48, mas que teria sido de forma indevida transferido para o processo 13631.000456/2009-31, fato apontado na decisão recorrida.

- caberia a revisão dos fatos ocorridos para verificação do real débito devido.

- no tocante à glosa do IRRF, a avaliação da decisão recorrida feriria seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

- não teria sido possível juntar o comprovante de rendimentos relativo ao IRRF glosado a sua impugnação por problemas no sistema de informática da fonte pagadora, o que configuraria motivo de força maior.

- o comprovante de rendimento juntado ao recurso seria de ser acatado como prova, a teor do artigo 16, §4º, alínea a, do Decreto nº 70.235, de 1972.

- a revisão da decisão seria devida em respeito ao princípio da segurança jurídica

- seria devida a revisão dos cálculos efetuados, inclusive dos juros e da multa, com base nos valores já quitados, naqueles alterados na decisão recorrida e pela inclusão do IRRF ora reclamado.

- a aplicação da taxa Selic seria inconstitucional.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que não há que se falar em transferência indevida do crédito não impugnado para outro processo. Nesse sentido, trago o disposto no artigo 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, **o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(destaques acrescentados)

Após análise da impugnação apresentada, a Unidade preparadora efetuou os cálculos de fl. 30, consignando como imposto suplementar não impugnado o montante de R\$14.314,19, sendo que parte sujeita à multa de ofício (R\$5.960,67) e parte à multa de mora (R\$8.353,52).

Assim, este era o valor a ser transferido para outro processo, por se configurar na parcela não impugnada do crédito, restando a ser controlado nesse processo somente o imposto suplementar de R\$867,61 e toda a multa de ofício de 75% aplicada (inclusive sobre o imposto suplementar não contestado).

Do extrato de fl.36, constata-se que houve equívoco na transferência do crédito não impugnado. Nada obstante, o equívoco não se deu na forma apontada na decisão recorrida. Vê-se que remanesce neste processo o controle do imposto suplementar no valor de R\$8.353,52 sujeito à multa de mora, quando, na verdade, essa parcela teria que ter sido apartada juntamente com o imposto suplementar de R\$5.960,67 sujeito à multa de ofício, na forma dos cálculos de fl.30.

Portanto, não há que se falar em transferência indevida do crédito não impugnado, visto que esse procedimento está previsto na legislação de regência.

Passando a análise do recurso interposto, verifica-se que o recorrente requer o restabelecimento do IRRF vinculado aos rendimentos do Fundo Municipal de Saúde, glosado parcialmente na autuação (fl.24).

Da leitura da impugnação apresentada, constata-se que o contribuinte não fez qualquer menção a essa infração. Do exame dos documentos juntados naquela ocasião, também não se localiza qualquer documento comprobatório ligado ao Fundo Municipal de Saúde, o que poderia indicar que houve uma contestação, ainda que de forma indireta.

Assim, a decisão recorrida corretamente tratou essa infração como matéria não impugnada.

Agora, em seu recurso, o recorrente cita princípios diversos, como da ampla defesa e do contraditório e da segurança jurídica, para defender o restabelecimento do IRRF com base no comprovante de rendimentos juntado ao seu recurso (fl.138). Argumenta ainda motivo de força maior para a juntada do documento somente na fase recursal.

A infração está indicada de forma clara na Notificação de Lançamento e, portanto, o contribuinte teve plena ciência das infrações a ele atribuídas, incluindo a glosa parcial do IRRF declarado. Também não há que se falar em defeito na decisão recorrida quanto a essa matéria, nem se cogitar de cerceamento do direito de defesa.

Da leitura da defesa apresentada, constata-se que não houve qualquer manifestação do sujeito passivo quanto à glosa do IRRF e, portanto, não caberia ao colegiado de primeira instância tecer considerações acerca da infração.

Sobre a impugnação, importante colacionar os artigos 15 a 17 do PAF:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a prova documental deve ser apresentada junto com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Não se trata nestes autos da apresentação extemporânea de provas. Como já apontado, a infração sequer foi contestada pelo recorrente. Caso pretendesse impugnar a exigência, ele poderia ter indicado a impossibilidade da juntada do documento naquele momento, procedendo a sua juntada posteriormente. No entanto, ele sequer manifestou sua discordância quanto à glosa do IRRF.

Existe vasta jurisprudência no CARF no sentido de acatar provas apresentadas em sede de recurso voluntário em observância aos princípios, por exemplo, da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos. No entanto, são situações de provas de natureza complementar. Ou seja, são provas apresentadas em adição a argumentos e a outras provas anteriormente juntadas.

Repise-se, não é o caso desses autos, em que o recorrente quer que sejam analisadas provas relacionadas a matéria para a qual não foi instaurado o litígio, configurando-se em matéria preclusa.

Não tendo sido submetida à apreciação do colegiado de primeira instância, essa matéria não pode ser apreciada por este colegiado, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, à segurança jurídica, à estabilidade processual e ao duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal.

Portanto, a matéria trazida somente em sede de recurso voluntário não deve ser apreciada por este colegiado.

Quanto às multas aplicadas, a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso da inclusão dos rendimentos omitidos. Por seu turno, a glosa do IRRF enseja a exigência de multa de mora, a teor dos artigos 61, da Lei nº 9.430 de 1996, e 18, da Lei nº 10.833, de 2003.

Quanto aos juros aplicados, trata-se de matéria já sumulada, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARE nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, a exigência de multa e juros está respaldada na legislação de regência, devidamente apontada na autuação, não podendo ser afastada pela autoridade fiscal.

Verifico que a decisão recorrida apontou o valor do crédito exonerado em decorrência do cancelamento da omissão de rendimentos de R\$3.154,93 vinculados ao Hospital Cesar Leite, inexistindo qualquer impropriedade no cálculo efetuado. Eventuais dúvidas quanto ao crédito remanescente e ao aproveitamento dos recolhimentos já feitos devem ser direcionadas pelo recorrente à Unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário, a quem compete o controle do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez